



PREFEITURA DE HORIZONTE



MENSAGEM N° 017/2017

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honra-me submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei apenso que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a estabelecer um plano de amortização para equacionamento do Déficit Atuarial do Fundo Próprio de Previdência Social – RPPS de Horizonte-CE.

Após estudos e deliberações dos órgãos competentes, apresentamos a presente proposta no esforço de equalizar o déficit atuarial do Fundo Financeiro, na busca permanente do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado no art. 40 da nossa Carta Magna.

Pelo acima exposto, tendo em vista tratar-se de matéria de relevante interesse dos servidores municipais, pois está relacionada ao pagamento das futuras aposentadorias e pensões, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei em regime de urgência urgentíssima e requer desde já que seja apreciado nos termos do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Horizonte e para tanto, contamos com a colaboração dos Nobres Vereadores.

Certo de contar com a apreciação e aprovação de Vossas Excelências ao Projeto de Lei incluso, com a maior brevidade possível, renovo, neste ensejo, protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 23 dias de junho de 2017.

Atenciosamente,

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

RECEBIDO

EM: 19-06-2017

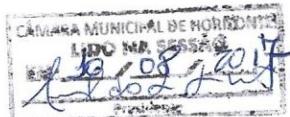
Assinatura
Francisco Janir de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Exmo. Sr.

Ver. Erisvaldo de Sousa Nascimento
DD. Presidente da Câmara Municipal de Horizonte.
Nesta



PREFEITURA DE
HORIZONTE



PROJETO DE LEI N° 027 DE 23 DE JUNHO DE 2017.

Institui o plano de amortização para equacionamento de déficit atuarial.

O Prefeito Municipal de Horizonte

Faz saber que a Câmara Municipal de Horizonte aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de 11,30%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.

Art. 2º Fica instituída contribuição a cargo do ente no percentual 3,57%, relativa ao custo suplementar destinado à amortização do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, para o período de 2017 a 2045, conforme tabela abaixo:

Plano de Amortização	
Ano	Alíquota Suplementar
2017	3,57%
2018	4,01%
2019	4,45%
2020	4,89%
2021	5,34%
2022	5,78%
2023	6,22%
2024	6,66%
2025	7,10%
2026 em Diante	7,54%

Art. 3º As contribuições correspondentes às alíquotas do custo normal e suplementar, relativas ao exercício de 2017, serão exigidas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 4º Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do ente poderão ser revistas por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário, especialmente as da Lei 1.154, de 03/11/2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, em 23 de junho de 2017.

RECEBIDO

EM: 11/07/2017

Francisco Jami de Sousa

ASSESSOR PARLAMENTAR

Câmara Municipal de Horizonte
AV. Presidente Castelo Branco, nº 5100 • Centro • CEP: 62.880-060
CNPJ 23.555.196/0001-86 • PABX (85) 3336.6045

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte



PREFEITURA DE HORIZONTE

MENSAGEM N° 017/2017

JUSTIFICATIVA

A partir da primeira Reforma da Previdência Social, estabelecida pela Emenda Constitucional no 20/1998, a Constituição Federal determinou, em seu art. 40, que seja assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, que representa o ponto de equilíbrio entre as contribuições arrecadadas e os benefícios devidos. O instrumento para aferir tal ponto de equilíbrio e possibilitar o cumprimento do mandamento constitucional é dado pela Ciência Atuarial e, por essa razão, o art. 1º da Lei Federal no 9.717/1998 estabeleceu, em seu inciso I, dentre os vários critérios de organização e funcionamento dos RPPS, a realização de avaliação atuarial em cada balanço anual, utilizando-se parâmetros gerais.

Por equilíbrio financeiro entende-se que as receitas previdenciárias arrecadadas durante um ano devem cobrir as despesas previdenciárias executadas no mesmo período. Por equilíbrio atuarial entende-se ainda que as contribuições previdenciárias futuras, trazidas a valor presente, devem ser suficientes para financiar as despesas futuras com benefícios, também trazidas a valor presente. Pode-se extrair desses conceitos que, de forma simplificada, o que for arrecadado deve ser suficiente para o pagamento dos benefícios oferecidos pelo RPPS, quer no curto ou no longo prazo.

Por fim, após estudos e deliberações dos órgãos competentes, apresentamos a presente proposta no esforço de equalizar o déficit atuarial do Fundo Financeiro, na busca permanente do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado no art. 40 da nossa Carta Magna.

Pelo acima exposto, tendo em vista tratar-se de matéria de relevante interesse dos servidores municipais, pois está relacionada ao pagamento das futuras aposentadorias e pensões, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei em regime de urgência urgentíssima e requer desde já que seja apreciado nos termos do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Horizonte e para tanto, contamos com a colaboração dos Nobres Vereadores.

Certo de contar com a apreciação e aprovação de Vossas Excelências ao Projeto de Lei incluso, com a maior brevidade possível, renovo, neste ensejo, protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, em 23 de junho de 2017.


Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte